



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10293.720054/2015-95
ACÓRDÃO	2002-009.905 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ETCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 30/11/2010 a 31/12/2012

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

RETENÇÃO (ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991). FORMALIDADES LEGAIS PARA COMPENSAÇÃO EM GFIP.

A regularidade da compensação de retenção em GFIP pressupõe o estrito cumprimento de formalidades legais específicas, no que se refere às informações, dados e valores a serem declarados na correspondente declaração tributária, sem as quais não é possível conferir certeza e liquidez à existência do crédito declarado, resultando na irregularidade do procedimento e na sua glosa

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo compreende os Autos de Infração:

a) Debcad nº 51.062.278-0, que trata do lançamento da glosa da compensação indevidamente realizada pelo sujeito passivo nas competências 11/2010 a 13/2010, 01/2011, 03/2011, 05/2011, 06/2011, 10/2011, 11/2011, 13/2011, 01/2012, 05/2012, 06/2012, 10/2012, 11/2012. A empresa alegou ter créditos relativos à retenção realizada pelas empresas tomadoras do seu serviço. A glosa decorreu de duas constatações da fiscalização: em algumas competências não havia sido efetuada a retenção, e em outras a compensação foi efetuada em valor maior do que a retenção existente, sendo a diferença objeto de glosa. A planilha demonstrativa da glosa efetuada encontra-se às fls. 26 dos autos. O montante do crédito, consolidado em 25/05/2015, corresponde a R\$ 10.365,14 (dez mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).

b) Debcad nº 51.062.279-8, que trata do lançamento nas competências 12/2010, 01/2011, 02/2011, 06/2011, 07/2011, 11/2011, 06/2012, 07/2012, 09/2012, 12/2012 da multa isolada relativa à compensação indevidamente realizada pelo sujeito passivo, com informação com falsidade na GFIP. O montante do crédito, consolidado em 25/05/2015, corresponde a R\$ 10.250,90 (dez mil, duzentos e cinquenta reais e noventa centavos).

A 6ª Turma da DRJ/POA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS. OBEDIÊNCIA AO PAF.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

A intimação por via postal é efetuada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, que é o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 30/11/2010 a 31/12/2012 AI Debcad nº 51.062.278-0 **GLOSA DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.**

A compensação deve ser objeto de glosa quando não comprovado o direito creditório.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A multa de mora de 20% e os juros aplicados de acordo com as leis que regem a matéria não podem ser reduzidos ou suprimidos.

AI Debcad nº 51.062.279-8 **MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.**

É cabível a aplicação da multa isolada na hipótese de compensação indevida, quando constatada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, com os pedidos a seguir:

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte requer:

1. No mérito seja reformado o Acórdão no. 10.56-354, no sentido de:
 - a) Reconhecer a nulidade do procedimento fiscal, quanto à legitimidade da autuação, tendo em vista a ausência de cientificação das prorrogações e alterações dos prazos para encerramento do procedimento fiscal.

- b) Reconhecer a improcedência dos autos de infração no. 51.062.278-0 e 51.062.279-8, por conseguinte a cobrança fiscal, tendo em vista a ilegalidade na apuração e no lançamento.
- c) Reconhecer a existência de saldo nas retenções realizadas em benefício do contribuinte, para efeito de compensação com débitos apurados na fiscalização feito de forma irregular (aferição indireta da remuneração com base nas notas fiscais);
- d) Afastar a aplicação da multa de ofício de 150%, sob pena de transgressão ao princípio da não-confiscatoriedade contemplado no artigo 150, IV, da Constituição da República.

É o relatório

VOTO

Conselheira, Luciana Costa Loureiro Solar - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O presente processo engloba os autos de infração de obrigação Acessória Debcad nº Debcad nº 51.062.278-0 (glosa da compensação), Debcad nº 51.062.279-8, (multa isolada relativa às compensações).

O recorrente pediu, em Sede de Recurso Voluntário, o que se segue:

1. Nulidade do lançamento;
2. Da compensação indevida;
3. No não confisco da multa isolada aplicada – Inconstitucionalidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE – MPF – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

O contribuinte pugna pela nulidade do lançamento pela ausência de ciência do contribuinte nas prorrogações e prazos para conclusão do procedimento fiscal e ainda alega que a auditoria descumpriu o previsto na Portaria no. 4066 da RFB que regula o MPF – Mandado de Procedimento Fiscal.

Quanto ao tema, este Conselho já definiu que o Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária. Sendo assim, irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o

lançamento (o que não é o caso dos autos). Tal posicionamento fica claro pela leitura das duas decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF abaixo transcritas:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. A inexistência de MPF para fiscalizar determinado tributo ou a não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado. (Acórdão nº 920201.637; sessão de 12/04/2010; Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva)

VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. (Acórdão nº 920201.757; sessão de 27/09/2011; Relator Manoel Coelho Arruda Junior).

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria, em recente reunião do Pleno, foi editada a Súmula de nº 171, com a seguinte redação:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

No caso em apreço, não se verifica nenhum prejuízo da defesa do contribuinte, pois todo o iter do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o auto de infração está devidamente fundamentado e nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59 foram violadas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Assim, afasto as preliminares suscitadas.

DA COMPENSAÇÃO DA RETENÇÃO

No mérito, alega, sem razão, haver sobra de retenção com o intuito de realizar a compensação desses valores em competências subsequentes. Que a decisão de piso entendeu indevidamente que os valores das retenções realizadas pelos tomadores de serviços listados no relatório fiscal de fls. 20 a 32 foram considerados pela fiscalização e aproveitados como dedução das contribuições previdenciárias apuradas.

Aduz ainda que o contribuinte declarou no campo retenção, valores muito superiores aos efetivamente retidos pelas empresas tomadoras de serviços.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo em parte, no presente voto, a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Das retenções

O sujeito passivo reclama que, na análise das informações declaradas em GFIP, o Fisco desconsiderou as retenções informadas e as retenções realizadas nas outras competências, cujos valores são suficientes para compensar com o débito apurado neste AI, gerando saldo remanescente.

Sem razão, já que os valores decorrentes das retenções realizadas pelos tomadores de serviço listados no Relatório Fiscal de fls. 20 a 32 foram considerados pela fiscalização e aproveitados como dedução das contribuições

previdenciárias, cujos autos de infração tramitam no processo nº 10293.720045/2015-02, oriundo da mesma ação fiscal. É o que se vê no item 125 do Relatório Fiscal naquele processo, em que a autoridade administrativa tributária informa que os valores referentes a diferença entre a Retenção Realizada e a Retenção Compensada na GFIP serão aproveitados nos levantamentos referentes a apuração dos créditos previdenciários oriundos da aferição da remuneração com base nas notas fiscais de serviços. Em outro trecho daquele Relatório Fiscal confirmou:

158. Vale ressaltar que o valor da Retenção a Lançar, serviu como um redutor em relação à contribuição previdenciária apurada com base na aferição das notas fiscais, aproveitando-se assim todas as retenções realizadas pelos respectivos tomadores de serviço.

Assim, não havendo sobra de retenção, não há o que compensar em competências subsequentes.

DA MULTA ISOLADA DE 150%. PRINCÍPIO NÃO CONFISCO – DESCABIDO

O Recorrente insurge-se sobre a aplicação da multa isolada de 150% sob o fundamento da ocorrência de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Alega entendimento jurisprudencial para afastar a aplicação da multa isolada de 150%, por violação ao princípio da vedação ao confisco.

No que se refere a multa aplicada, entendo que a decisão de piso não merece reparo. A multa está corretamente fundamentada no artigo 44, I, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 e não há que se tratar do não confisco e da inconstitucionalidade da multa aplicada, por tratar-se de matéria Sumulada conforme Súmula CARF nº 2, aprovada pelo Pleno, no ano de 2006, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Resta concluir-se que, por tais razões, não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantido o lançamento formalizado nos presente autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar – Relatora